A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO EM CIRURGIAS ESTÉTICAS E A REPAÇÃO CÍVEL EM CASO DE DANO.

Mariana Gonçalves de Jesus da Cruz
Alessandro Timbó Nilo

RESUMO. Este trabalho busca avaliar, expandir e garantir os direitos do paciente que foi vítima de um erro médico que causou além do dano estético, o dano moral e o psíquico. Esse problema se desenvolverá a partir de análise de casos que tiveram repercussão das mídias sociais. Muitos pacientes não conhecem de fato dos seus direitos, nem sabem como agir diante situações complexas como o erro em cirurgia plástica estética, pois, por se tratar de uma cirurgia embelezadora, os casos que o resultado final foi de insucesso geram graves danos morais, psíquicos e principalmente frustrações, que muitas vezes são irreversíveis. O código civil e o código de defesa do consumidor asseguram direitos e também deveres dos pacientes.

PALAVRAS-CHAVE: Erro médico; danos e cirurgia plástica.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral demonstrar como responde o médico cirurgião plástico em caso de insucesso em cirurgias estéticas (meramente embelezadoras), por danos materiais ou morais, nestes incluídos os danos estéticos e psíquicos, causados aos pacientes.

A responsabilização civil do médico em geral, e do cirurgião plástico em específico, será sempre subjetiva, ou seja, dependente da comprovação da culpa, que pode ocorrer nas modalidades de imperícia, imprudência ou negligência. É necessário ainda que haja um nexo causal entre o dano sofrido e ação ou omissão culposa do profissional quando o mesmo age com falta de diligência, de cautela e de competência. Assim, somente após apurar ação ou omissão culposa do médico cirurgião plástico ele poderá responder pelo dano ou pelos danos causados ao paciente**.**

O trabalho apresentado aborda o tema responsabilidade civil do médico cirurgião plástico que atua na área estética, sendo esses profissionais guiados por lei que regem as condutas dos médicos e como deverão ser responsabilizados em caso de erros que causam danos físicos, morais e psíquicos. O objetivo principal é dissertar sobre as formas que a responsabilidade civil deverá ser acionada aos médicos cirurgiões plásticos em casos de erros e consequentemente danos na cirurgia plástica estética.

A obrigação do cirurgião plástico estético é de entregar fim, ou seja, de resultado. De acordo com artigos 950 e 951 do Código Civil, ainda se permite cumular indenizações, de danos morais, materiais e estéticos, pois, além de tudo, a pessoa ainda suporta a dor e a frustração pelo erro de uma cirurgia plástica com resultado de insucesso. Como previsto nos artigos seguintes:

> Art. 950 – Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
> Art. 951 - No caso de lesão ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que prove haver sofrido.

Pode ser alegado o dano moral por não alcançar o sucesso no procedimento que deveria ter como resultado a satisfação e o bem estar do paciente. No caso, o dano material, a pessoa talvez tenha que refazer o procedimento e dessa forma serão mais custos com medicamentos. Já o dano estético pode ser alegado por conta da frustração, da vergonha da pessoa por muitas vezes ficar com a aparência ainda pior do que estava anteriormente, ocasionando um problema ainda maior.

A indenização que deverá ser paga será ampla, abrangendo os danos materiais e os danos morais decorrentes da frustração provocada com o insucesso, que muitas vezes faz com que surjam novos danos estéticos ou a piora dos dados já existentes, devendo ser entendido que a aparência física é de grande importância na autoestima do ser humano, tendo em vista que a forma que cada pessoa se enxerga afeta todos os âmbitos da vida.

Pagar a indenização por danos morais e estéticos, será conforme o grau dos danos ocorridos e se eles são reparáveis por cirurgia, que será aferida através de perícia médica, que é realizada durante processo judicial, sendo danos morais e estéticos cumuláveis, ou seja, a depender, poderá pedir os dois juntos em uma ação judicial.

Portanto, no caso das cirurgias estéticas, aplica-se a regra da obrigação de meio, onde o médico não se obriga de fato a entregar um resultado pré-estabelecido. Existe o comprometimento com o dever de diligência, devendo o médico utilizar todas as técnicas para entregar o melhor. A responsabilidade do cirurgião é fundamentada na

obrigação de resultado, a qual seja julgada a culpa do médico na obrigação de meio. Deverá então, ser verificada a responsabilidade do médico cirurgião plástico estético para quem procura a medicina com fins genuinamente estéticos.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NO BRASIL

Responsabilidade em geral para o direito é a obrigação derivada, ou seja, um dever que sucede e uma maneira de assumir as consequências jurídicas de um fato que lesionou outrem. Na responsabilidade civil, o agente que atua de forma ilícita a priori tem a obrigação de reparar o dano causado, seja moral ou material, caso não seja possível, será transformada na obrigação de pagar indenização, pois, viola norma preexistente, sendo ela legal ou contratual.

Portanto, ao se falar em âmbito privado, a responsabilidade civil é oriunda a uma agressão do interesse particular, que dessa forma terá obrigação de reparar, caso não tenha como repor o estado anterior de coisas, deverá ser feito através de uma compensação pecuniária a vítima.

Responsabilidade civil objetiva não tem como foco o dolo ou a culpa na conduta do agente que causou o dano, sendo necessária apenas a existência do elo de causalidade entre dano e a conduta do agente causador para que venha a existir o dever de pagar indenização.

A responsabilidade civil subjetiva decorre de dano causado de forma dolosa ou culposa, onde, o agente causador do dano atua violando um dever jurídico, que normalmente é o dever de cuidado, agindo de forma negligente ou imprudente, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil de 2002, onde fala que ao violar direito e causar dano a outrem, sendo negligente ou imprudente por ação ou omissão e mesmo que seja moral está cometendo ato ilícito.

Em regra, ao cometer o ato de forma ilícita o agente será obrigado a indenizar, assim reparando o dano. Sobre a responsabilidade civil subjetiva, cada um irá responder por sua própria culpa, por se tratar de um ato constitutivo do direito a pretensão reparatória, cabendo ao autor sempre o ônus da prova de tal culpa do réu.

O Código Civil abraçou a responsabilidade civil subjetiva como regra, que está definida nos artigos 186 e 187 do CC 2002.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Já a responsabilidade objetiva é tida como a exceção no Código Civil Brasileiro de 2002, como foi citado no artigo 927, parágrafo único, que diz que deverá haver a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa em caso que são especificados em leis, ou quando essa atividade desenvolvida pelo autor implicar dano, e por sua natureza risco para os direitos de outras pessoas.

O Código de Ética Médica, por sua vez, também regulamenta a responsabilidade dos médicos, só que na esfera administrativa juntos aos Conselho Federal e Regionais de Medicina, trazendo alguns artigos importantes para demonstrar tais responsabilidades, como:

> É vedado ao médico:
> Art. 1° Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.
> Art. 3° Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.
> Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

Um profissional liberal, precisa ter além da formação na área, muita responsabilidade com o serviço que irá prestar ao seu paciente, mais ainda caso se trate de profissional da área médica, pois está lidando diretamente com a saúde (mental e física) e com a vida de uma pessoa.

Todo e qualquer profissional liberal é inteiramente responsável pelo serviço que presta ao cliente. Esses profissionais são cadastrados por um Órgão que licencia e fiscaliza cada profissional para que cumpra com suas atividades da maneira mais responsável e quando existem motivos comprovados aplica punições de forma administrativa pelo Conselho Federal de Medicina.

A responsabilidade dos profissionais liberais médicos além do CFM também é regulada pelo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e assim o CDC prevê alguns direitos básicos no artigo 6º e seus incisos, como a proteção a vida, a saúde, a

segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigos ou nocivos.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
> IX - (Vetado);
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
> XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;
> XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;
> XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Também fala sobre passar informações de forma clara e adequada sobre o produto ou o serviço sendo bem especifica em qualidade, quantidade, características, composições e preços. No artigo 31 volta a falar sobre as informações claras, precisas e corretas, também diz que devem ser apresentados dados sobres os possíveis riscos que

podem apresentar a saúde e também a segurança do consumidor. O artigo 12 tem como regra a responsabilidade objetiva, conforme abordamos.

> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Para se falar na diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva de forma resumida, a primeira depende da comprovação de dolo ou então de culpa, já a segunda, estará caracterizada desde que o nexo causal esteja comprovado.

A responsabilização civil do médico cirurgião plástico estético e do cirurgião plástico em geral, será sempre subjetiva e precisará da comprovação de culpa e também do nexo causal entre o dano sofrido e ação ou omissão culpa do profissional, quando o erro é comprovadamente causado por falta de diligência, de cautela e de competência. Ressaltando que somente após apuração da ação ou omissão culposa do médico cirurgião plástico ele poderá responder pelo dano ou pelos danos causados ao paciente.

Para que o médico fique seguro e se proteja da responsabilidade civil é de suma importância que o mesmo preste as informações de forma exata, clara e adequada, utilizando uma linguagem simples e também compatível ao paciente, onde deverá ser confirmada sua compreensão para que dessa forma seja decidido se é válido ou não ser submetido ao procedimento cirúrgico.

3. OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL: MEIO E RESULTADO

O profissional liberal geralmente tem obrigação de fazer, portanto, impõem ao devedor desenvolver uma atividade que permita ao credor a satisfação de seu interesse, como prestar um serviço de forma diligente e também cuidadosa para então chegar a um objetivo final. Independentemente do serviço que seja prestado pelo profissional liberal, o mesmo irá assumir obrigação contratual, seja se comprometendo com resultado ou apenas a usar de sua diligência para atingi-lo, sem obrigatoriamente o dever em obter o resultado.

Dessa forma, para esses profissionais será aplicado os conceitos de obrigação de meio e de resultado. Onde a classificação é de extrema importância para a caracterização do tipo de responsabilidade atribuída ao profissional na realização dos serviços que são prestados.

Com a teoria do resultado que surgiu para se classificar o tipo de responsabilidade civil, foi estabelecido que deverá ser incumbido o ônus da prova e este ônus será verificado de acordo com a obrigação assumida no contrato, ou seja, se foi de meio ou então de resultado.

Sendo obrigações de meio, o profissional será obrigado a se esforçar para então obter o melhor resultado que conseguir, onde irá utilizar de meios necessários, ou seja, não existirá o compromisso de fato com um resultado especifico, assim, o que importa é que ele se esforce e dê o seu melhor utilizando todos os recursos necessários e cabíveis para realizar determinado serviço. Em caso da existência de ocorrência de um dano na prestação do serviço por causa de conduta culposa do profissional, o mesmo então terá que arcar com a responsabilidade civil nos termos do §4°, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.
> § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
> § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
> II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> § 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa

Diante disso, quando o profissional liberal age com o devido cuidado e diligência, utilizando as técnicas exigidas e recomendadas no procedimento, fica afastada a possibilidade de possível reparação, pois, ele fez o melhor e consequentemente sua parte no contrato. No caso da obrigação de meio o paciente terá

que demonstrar a culpa do profissional, se não conseguir provar, não terá direito a indenização decorrente do resultado insatisfatório.

Na obrigação de resultado o profissional assegura resultado final específico, motivo pelo qual o consumidor paga o preço correspondente. E se caso o resultado não tenha sido como prometido, o profissional deve ressarcir o contratante pela falha no serviço, a qual deverá ser atribuída fornecedor, pois, o dano causado pode ter sido por falha técnica, da avaliação em relação a resultados decorrente de uma análise incorreta, então prejudicado o resultado previsto.

No caso de uma obrigação de resultado, será responsabilidade objetiva porque é baseada em contrato, sendo expresso ou tácito, onde o serviço deverá ser prestado com exatidão como foi acordado entre as partes. Nesse caso, o profissional fica obrigado a executar o serviço e entregar o resultado exatamente como foi demonstrado ao seu paciente.

Em caso do cirurgião plástico, se o mesmo promete ao seu cliente o resultado pretendido, como um novo formato de nariz ou boca por exemplo, simulando o resultado pretendido muitas vezes através de computação gráfica, o profissional terá obrigação de entregar tal resultado previsto, sob pena de responder civilmente sem que seja preciso comprovação de culpa caso o resultado não seja o mesmo.

4. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

É uma cirurgia com o objetivo de melhorar a aparência de determinada região do corpo, onde consiste no aperfeiçoamento e a incorporação de melhorias funcionais e também de autoestima, no qual, o paciente vai até o médico com um desejo convicto de melhorar através de um procedimento especifico como: afinar o nariz, colocar silicone, eliminar as rugas, etc.

Nesse caso, entende-se que o profissional toma para si a obrigação de alcançar o que foi prometido, sendo responsável pelo resultado fim, e se não for possível tal resultado, o cirurgião deverá avisar ao paciente e recusar fazer o procedimento imediatamente. Se o paciente só foi informado dos possíveis resultados positivos que poderiam ser obtidos no procedimento, sem ser avisado dos possíveis erros e riscos de não possuir efeito esperado, aí existe uma das violações do dever de informar, a qual também será suficiente para adotar a responsabilidade.

Apesar de existirem divergências, é sólido o entendimento de que o cirurgião plástico que aceita realizar uma cirurgia estética assume uma obrigação de entregar resultado, de forma que possui o dever de dar ao paciente o resultado pretendido.

O que vai existir é a presunção de culpa e a inversão do ônus da prova, sendo necessário que o paciente demonstre como ocorreu o dano e o nexo de causalidade. Porém, é preciso cuidar do fato de que a culpa aqui é considerada relativa, podendo o médico cirurgião provar que não agiu com culpa, como em caso fortuito ou força maior.

Apesar do entendimento de atribuição da obrigação de resultado, a responsabilidade do médico cirurgião plástico é mantida como subjetiva, persistindo apenas a inversão do ônus probatório. Sendo então comprovada que houve dano pelo profissional ao realizar o procedimento sem sucesso, o mesmo será submetido a indenizar a vítima.

E se o paciente fica com aspecto ainda pior, após a realização cirurgia, não se alcançando o resultado que era a própria razão do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória. Da cirurgia malsucedida vai surgir então a obrigação indenizatória pelo resultado sem sucesso. Essa indenização abrange, geralmente, todas as despesas que foram efetuadas pelo paciente, danos morais em razão do prejuízo estético, bem como verba para tratamentos se forem necessários e novas cirurgias para reparar o erro.

A indenização que deverá ser paga será ampla, abrangendo os danos materiais e os danos morais decorrentes da frustração provocada com o insucesso, que muitas vezes faz com que surjam novos danos estéticos ou a piora dos dados já existentes, devendo ser entendido que a aparência física é de grande importância na autoestima do ser humano, tendo em vista que a forma que cada pessoa se enxerga afeta todos os âmbitos da vida.

Pagar a indenização por danos morais e estéticos é devido conforme o grau dos danos ocorridos e se eles são reparáveis por cirurgia, que será aferida através de perícia médica, que é realizada durante processo judicial, sendo danos morais e estéticos cumuláveis ou seja, a depender, poderá pedir os dois juntos em uma ação judicial. Como presente nas Súmulas 37 e 387, *in verbis*:

> Súmula n. 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.
> Súmula n. 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Os danos materiais, por sua vez, são os que chamamos de danos emergentes e tem como premissa o ressarcimento de gastos que por ventura o paciente possa ter tido após a cirurgia plástica (e é aqui que se enquadra aquela obrigação de pagar uma nova cirurgia, caso o cirurgião não possa realizá-la). Então se a pessoa teve que ir para o hospital às pressas e gastou dinheiro com isso, ou teve qualquer gasto em decorrência desse erro médico na cirurgia plástica estética, terá direito ao ressarcimento desde que os gastos sejam devidamente comprovados.

Não se efetivando, contudo, o resultado desejado na cirurgia plástica estética, o paciente psicologicamente ficará ainda mais frustrado e uma situação ainda mais aflita que a anterior à execução do procedimento a que se submeteu. Algumas vezes, além de não ter o resultado esperado e contratado pelo paciente, ocorrem lesões e danos estéticos que agravam o psicológico e a autoestima já baixa da pessoa.

A obrigação do cirurgião plástico estético é de fim, ou seja, de resultado e de acordo com posicionamentos jurisprudenciais, nesses casos ainda se permite cumular indenizações, de danos morais, materiais e estéticos, pois, além de tudo, a pessoa ainda suporta a dor e a frustração pelo erro de uma cirurgia plástica com resultado de insucesso.

Onde pode ser alegado o dano moral por não alcançar o sucesso no procedimento que teria como resultado o bem estar do paciente, o dano material por muitas vezes ter que refazer o procedimento e mais custos de medicamentos e o dano estético por conta da frustração, da vergonha da pessoa por muitas vezes ficar com a aparência ainda pior do que estava anteriormente. E para o tribunal não existem dúvidas sobre a cumulação de todos esses danos.

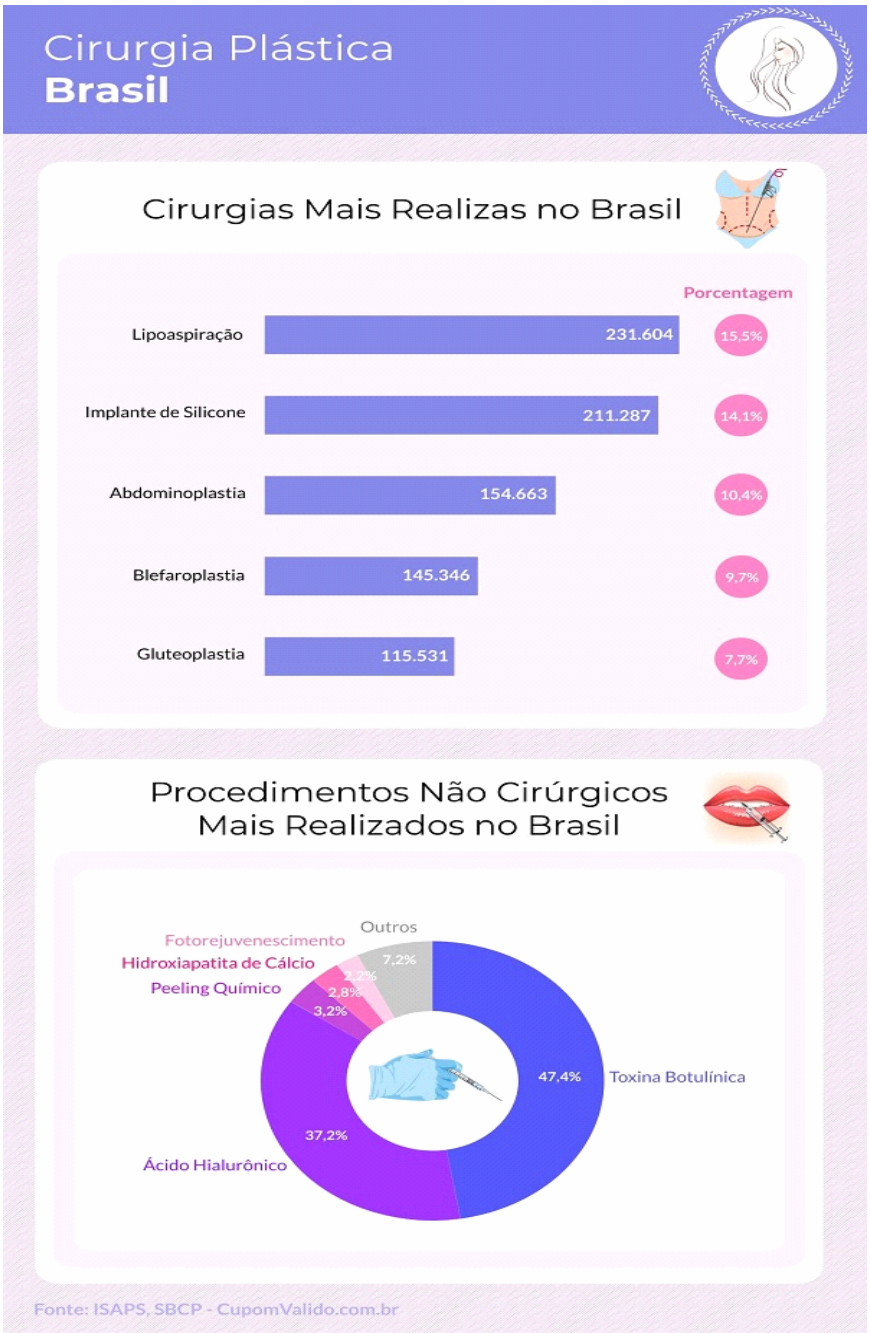
E diante do que foi disposto, é válido destacar uma decisão do TJ-RS.

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA. IMPERÍCIA. RESULTADO INSATISFATÓRIO. DANO MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. LUCROS CESSANTES. A partir do contexto fático-probatório, há elementos de prova convincentes no sentido de que houve defeito, em parte, na prestação do serviço médico alcançado por ocasião do procedimento cirúrgico estético realizado na autora (lipoaspiração de abdômen), fato evidenciado no laudo pericial e a partir da visualização das fotografias acostadas nos autos, nas quais se nota as sequelas decorrentes do procedimento, que, evidentemente, não faziam parte

> do resultado esperado por ocasião da contratação da cirurgia plástica. Dessa forma, devidamente caracterizada a falha do serviço prestado, o nexo causal e os danos sofridos pela autora, não há como se eximir o demandado do dever de indenizar. DANO ESTÉTICO DEMONSTRADO. Os elementos coligidos nos autos evidenciam, ainda, a alteração morfológica corporal visível e que causa desagrado e abalo à autoestima da autora. Dano estético demonstrado. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO MANTIDO. Valor da condenação fixado a título de danos morais e danos estéticos, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação e dos parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes ao dos autos. DANO MATERIAL EMERGENTE. COMPROVAÇÃO. Verificada a falha do serviço prestado, deve o demandado ressarcir a autora das despesas havidas. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. Não logrando a parte autora comprovar minimamente os lucros cessantes alegadamente sofridos, inviável prosperar a pretensão indenizatória nesse particular. APELAÇÃO DESPROVIDA, E PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO.
> (TJ-RS - AC: 70081345571 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 14/10/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020).

Dessa forma, hoje não resta qualquer dúvida na jurisprudência quanto à reparabilidade do dano moral. Cabendo ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor traz como direito básico do consumidor, no artigo 6º que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

4.1 CIRURGIAS PLÁSTICAS E PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS NO BRASIL



5. O DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos civis que preservam a individualidade de cada pessoa**.** Assim, eles se relacionam com a proteção da vida, da liberdade, da integridade, da vida em sociedade, da privacidade de cada pessoa, da honra, da imagem, da autoria, e outros.

São portanto, direitos indisponíveis, subjetivos e que se aplicam a todos sem distinção. Sendo assim, usado como forma de garantia a proteção efetiva da pessoa humana e também assegurar a sua dignidade como valor essencial, os direitos da personalidade possuem algumas características, descritas no próprio Código Civil, onde

é previsto que são direito intransmissíveis, afinal não podem ser transferidos a outros, irrenunciáveis, onde o indivíduo não pode simplesmente abrir mão dos seus direitos e são indisponíveis, pois esses direitos não podem ser utilizados como bem.

Ressaltando também que, a personalidade não é de fato um direito, e em verdade, é considerada um bem primeiro do ser humano. A personalidade é o que permite o indivíduo se adaptar as condições do ambiente vivido e sobreviver, portanto sendo único a cada um.

São direitos da personalidade o direito à vida, à imagem**,** ao nome e também à privacidade. Além disso, são essenciais o direito à dignidade e integridade, sendo protegido tudo o que lhe é próprio como a honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade e outros. Sobre o início da personalidade civil no Código Civil diz nos artigos 1º e 2º:

> Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
> Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

5.1 A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSIQUICA

Os direitos da personalidade seriam o direito à integridade física, à honra, à intimidade, à imagem, à dignidade, entre outros e é uma garantia fundamental, sendo assim, indispensável para a vida das pessoas. Quando ocorre um erro na cirurgia plástica a integridade está sendo violada, pois, os danos morais são considerados uma ofensa ao direito da personalidade, o que quer dizer que essa violação com a integridade física vai muito além, e acaba englobando a integridade moral e também a psíquica, dessa forma, afirmando que o dano moral e dano estético são direitos violados. Quando ofendido qualquer um dos direitos mencionados, decorre o direito à reparação, tendo em vista que, na hipótese, o dano moral é presumido.

É uma questão é de grande relevância, tendo em vista que a sociedade moderna cada vez mais tem valorizado a beleza exterior, e isso pode ser confirmado através de redes sociais, campanhas publicitárias, nas academias e clínicas de estética. Aliás, cumpre ressaltar que o número de cirurgias plásticas tem aumentado consideravelmente, sendo considerada uma tentativa de algumas pessoas que estão com autoestima abalada.

De acordo com o Dr. Juliano Pereira que é cirurgião plástico, o Brasil é o país que mais tem realizado cirurgias plásticas no mundo e recentemente foi feito um

levantamento o qual foi divulgado pela Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética, organização global de cirurgiões estéticos, que no ano de 2019 o Brasil respondeu por 13,1% do total de procedimentos, seguido dos Estados Unidos, com 11,9%.

No ano de 2020, por ter sido um ano bastante complicado por conta da pandemia da COVID 19, o número não aumentou, porém no ano de 2021 o número de cirurgias plásticas voltou a subir, teve em média um procura maior de 50%. O fato das pessoas terem ficado em casa durante esse período, fez com que muitas pessoas se olhassem de outra forma mais atenta para saúde e beleza, dessa forma, portanto recorressem a cirurgia plástica estética. (PEREIRA, 2021).

No que se refere à parte estética, é o que as fazem procurar, na cirurgia plástica embelezadora, a solução para a sua dor, assim, mais uma vez é constatada a necessidade de obrigação de entregar resultado fim ao paciente, não tendo sentido atribuir ao cirurgião que se compromete realizar uma cirurgia estética, entregar um resultado de meio.

Teresa Ancona Lopez defende a possibilidade de cumulação, assegurando que "haverá momentos em que poderemos ter para um mesmo fato danoso dois ou mais bens jurídicos diferentes atingidos, devendo, então, haver reparação de todas as ofensas e de forma cumulativa, sem o que se verá frustrada toda a justiça almejada pela teoria da responsabilidade civil. (...).

A base legal para a admissão da cumulação do dano moral e do dano estético é o artigo 5°, V, da Carta Magna, pois a norma constitucional admite reparação para três tipos de danos sendo eles o material, o moral e o dano à imagem.

Alguns juristas defendem de fato a ideia de que o dano psíquico e dano estético são cumuláveis, mesmo que nem sempre. Afinal, existem lesões que não dão deformidade física, mas afetam o psiquismo. Há outras que afetam a estética, mas a vítima acaba conseguindo superar e assimilar, sem repercussão psíquica.

Cabe ressaltar que existem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a cumulação da indenização do dano estético com dano moral, em algumas hipóteses. Onde seria o caso, de uma pessoa que venha a sofrer um dano estético e não dependa diretamente da imagem para sobreviver. Ainda que nesse caso a pessoa não tenha tido danos patrimoniais ligados ao prejuízo estético, exceto aquele advindo da necessidade de eventuais cirurgias reparadoras, subsistirá o dano moral.

É fato que todos que levam uma vida em sociedade têm a necessidade de estar em constante interação para com os demais indivíduos, assim, é indiscutível dizer que, ainda que se retire o aspecto patrimonial do prejuízo em relação à morfologia da pessoa humana, ainda assim subsistirá dano ressarcível em relação à sua estética, dessa forma, cumulado com o dano moral.

6. DANO EXTRAPATRIMONIAL ESTÉTICO E MORAL

O artigo 1º, III da CF, garante as pessoas o direito à existência digna, exigindo proteção ampla contra todo e qualquer dano injusto causado a qualquer bem sendo material ou imaterial.

Com a possibilidade de compensação do dano moral o artigo 5º, X da CF terá que ser analisada afim de se reconhecer a existência dos danos extrapatrimoniais, dessa forma, estabelecer também o princípio que fala que todo dano imaterial deverá ser indenizado, como é estabelecido nos artigos seguintes.

> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
> Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.
> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
> I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
> II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.
> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O dano estético tem como ideia de ofensa à beleza física. Porém, não se pode negar que o conceito do que seja o bonito é fato muito relativo. Dessa forma, a doutrina costuma dizer que, na avaliação de uma situação que possa configurar dano estético, é importante que seja analisado e observado a vítima e o tanto que sofreu de alteração com o fato danoso. Dessa forma, implica em uma modificação na aparência externa da pessoa, não apenas tratando de grandes deformidades ou até mesmo de amputação de algum membro, mas também de pequenas alterações que acarretem uma mudança estética.

Para Teresa Ancona Lopez (1999, p. 46), em sua obra sobre o assunto tratado, o dano estético é “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”.

Dessa forma, pode-se falar que o dano estético seria qualquer deformação, mutilação ou desfiguração sofrida pelo corpo da vítima, decorrente de um evento danoso. Destacando que não é qualquer lesão que vai gerar o dever de indenizar, tendo em vista que existem lesões insignificantes e imperceptíveis, que não implicam em prejuízo moral ou material. Portanto, a lesão passível de reparação seria aquela que modifica a vida social da vítima, que causa constrangimentos, humilhações e desconforto.

A aparência externa de uma pessoa abrange não somente áreas do corpo mais visíveis como todo o corpo, pois, mesmo que algumas partes do corpo não sejam visíveis no dia-a-dia, é comum na sociedade moderna que tais partes do corpo que não são vistas no cotidiano sejam visíveis nas praias e clubes, sem falar na relação íntima.

Existe a dificuldade de como definir o valor de um dano extrapatrimonial, porém, é necessário que seja comentado e também não se pode nega a existência dele, nem deixá-lo sem reparação. A Constituição Federal brasileira dispõe em seu art. 5º, inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Dessa forma, sobre o dano extrapatrimonial é imprescritível que se perceba que esse dano é independente e também autônomo, que não possui relação com o dano patrimonial, e dessa forma, poderá ser indenizado mesmo quando não existir outro dano material que precise ser ressarcido.

Os danos extrapatrimoniais são aqueles que sucedem por causa de ofensas ao decoro, a honra, à estética, a vida, a integridade do corpo humano e também equilíbrio emocional de cada ser humano.

7. CIRURGIA PLASTICA E INFLUÊNCIA DE REDES SOCIAIS

A rede social é o mais novo caminho para o desenvolvimento e também aproximação das tendências como as celebridades “tradicionais”, que adotaram os meios digitais para então criar relacionamentos mais diretos com o público e os

utilizadores comuns, que a cada dia que passa conquistam mais visibilidade e são ainda mais reconhecidos como influenciadores digitais.

Contudo, a influência das redes sociais na sociedade nem sempre é positiva, pois, o aumento do uso destes meios tem causado preocupações com a aparência das pessoas, uma vez que se tornou uma parte importante da sociedade contemporânea mundial, e nesse meio, direta ou indiretamente os influenciadores acabam incentivando o autocuidado, porém, incentivam também a realização de cirurgias plásticas ao realizarem procedimentos cirúrgicos e estéticos. Infelizmente essas pessoas que trabalham com imagem, são atacadas constantemente quando não se encaixam no "padrão de beleza sociedade" e preferem recorrer para uma solução mais rápida e fácil por não suportar tantas críticas.

Nos últimos anos são esses influenciadores os que mais procuram pela cirurgia plástica estética embelezadora e os que mais realizam procedimentos. E com isso, ao realizar um procedimento com resultado não esperado muitos deles, acabam sofrendo não só psicologicamente e o moralmente, mas como financeiramente, podendo até perder trabalhos e seguidores. A responsabilidade civil nesses casos ocorre por perda de uma chance, que engloba nos dias atuais, muitas atividades remuneradas, entre elas a de *digital influencer*.

Porém, é essencial que existam estudos que esclareçam o papel desempenhado pelas redes sociais na imagem e na intenção de realizar cirurgia plástica, pois, existem possibilidades de erros, e portanto frustrações ainda maiores.

A procura por procedimentos estéticos vem acompanhada de expectativas com relação à melhoria da autoestima e consequentemente uma suposta qualidade de vida, as quais nem sempre se concretizam. Essas pessoas buscam, por meio da cirurgia plástica estética, o padrão de beleza que é determinado pela sociedade que tendem a seguir normas de padrões de beleza impostos pela cultura vigente, onde utilizam medicamentos e fazem dietas restritivas para perda de peso e/ou ganho de massa muscular até a realização de cirurgias plásticas, tentando corrigir as alterações evolutivas da idade.

De acordo com a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (2019) foram realizadas no Brasil, no ano de 2019, aproximadamente 1,5 milhão de cirurgias plásticas estéticas, sem contar os quase meio milhão de procedimentos estéticos não cirúrgicos, números que colocam o país em primeiro lugar no mundo.

Os aspectos relacionados à beleza estética estão assumindo papéis cada vez mais centrais, onde a exposição das pessoas nas mídias sociais está crescendo significativamente, sendo importante ressaltar a necessidade de investigar o bem-estar psicológico das pessoas que procuram por procedimentos estéticos, sejam cirúrgicos ou não, assim como também a influência das mídias para tais decisões.

O número de cirurgias e procedimentos estéticos aumenta a cada dia que passa, juntamente com novas técnicas e intervenções que estão ainda mais cobiçadas, como a harmonização facial e a lipoaspiração. A exposição nas plataformas sociais de corpos e rostos dentro dos padrões de beleza ditos como “perfeito” reforça a pressão da sociedade com relação à estética, estimulando a insatisfação com o próprio corpo.

A cirurgia plástica está se tornando cada vez mais popular, e o acesso é mais fácil. Antigamente, esses procedimentos eram mais caros, e consequentemente menos acessíveis, sem mencionar que existiam menos profissionais especializados. No que diz respeito às redes sociais, os filtros tem grande influência nesse crescimento de demanda, onde as pessoas estão cada vez mais buscando o padrão “perfeição”.

Existem procedimentos reparadores e para fins meramente estéticos. De acordo com Wendell Uguetto, cirurgião plástico da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e membro do corpo clínico do Hospital Albert Einstein:

> "Muitos pacientes às vezes vêm com queixas irreais. E a cirurgia plástica se torna excessiva quando vira uma compulsão. Existem pacientes que vêm a cada ano querendo fazer alguma coisa. Começa sempre com a primeira, que é a que incomoda mais. E essa cirurgia faz tão bem para a autoestima do paciente que ele busca a segunda querendo aquela mesma melhora de autoestima, e vai procurando coisas que não tem muito por que mexer". Wendell Uguetto, 2021.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou mostrar como um erro médico pode interferir na vida de uma pessoa de forma tão agravante que acaba causando inúmeros danos, como psíquicos, físicos e morais.

A responsabilidade civil passou por uma evolução histórica durante todos esses anos, existindo diversos casos de responsabilidade civil objetiva. No campo da Medicina também existiu uma grande evolução, principalmente na Medicina Estética.

A cirurgia plástica estética é vista pelas pessoas como a solução para os “problemas” estéticos, por ter resultado mais rápido e preciso, algumas pessoas acham

até que é a única solução. Dessa forma, quando o cirurgião promete o resultado ao paciente e não ocorre o esperado, o médico cirurgião plástico estético tem sua responsabilidade civil baseada na presunção relativa da culpa.

O paciente, ao procurar um médico, muitas vezes, encontra-se em perfeito estado de saúde e pretende, somente, melhorar algum aspecto físico que não está agradando, por conta de um padrão que a sociedade impõe, e não por ser um defeito físico, existindo exceções, e por isso, os cirurgiões plásticos são responsabilizados objetivamente por qualquer resultado indesejado e insatisfatório, diferente do que foi prometido e está sendo esperado pelo paciente.

Ressaltando que, toda e qualquer cirurgia plástica existem possibilidades de erros e riscos, dessa forma, devem ser feitos todos os exames necessários para que o médico tenha garantido que a pessoa está possibilitada para procedimento. Se caso seja verificada qualquer situação desaconselhável para cirurgia, o cirurgião não poderá e nem deverá realizá-la sendo sujeito a pena e poderá responder por qualquer resultado diferente do que prometeu de forma objetiva.

O exercício profissional do médico cirurgião plástico estético exige do profissional não somente conhecimentos científicos apurados, mas exige também uma visão humana de toda situação, afinal acaba lidando com os sonhos estéticos de outras pessoas as quais estão confiando no profissional e no ser humano.

Ressaltando que, o cirurgião precisa e deve ser leal ao paciente e mostrar com clareza os possíveis riscos e resultados negativos da cirurgia, alertando ao mesmo que nem sempre os resultados pretendidos poderão ser alcançados com o procedimento que for realizado.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORBA, Fernanda Elisa de. A aplicação do CDC no contrato de cirurgia estética. Artigo. 20 de mai. 2010. In: **Revista Jurisway**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4047> Acesso em: 21 de setembro 2020.

BRASIL É O TOP 1 MUNDIAL EM NÚMERO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS**.** Portal Hospital Brasil**, 2021. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/brasil-e-o-top-1-mundial-em-numero-de-cirurgias-plasticas/>. Acesso em: 13, Junho de 2022.**

BRASIL. **Lei n° 10406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

BRASIL. *Código de Ética Médica. Resolução nº 1.931 de 2009*. Disponível em: <www.portal.cfm.org.br>. Acesso em: 26 de out. de 2021.

BRASIL. **Lei n° 8.078,** de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 26 de out. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 7ª. Local de publicação: Saraiva, 2012.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético – Responsabilidade Civil**. 3 a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de DIREITO CIVIL**. 2°. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Juliano. Procura por cirurgias plásticas tem aumento de 50% no início de 2021. 2021. Disponível em: <https://julianopereira.com.br/procura-por-cirurgias-plasticas-tem-aumento-de-50-no-inicio-de-2021/#:~:text=De%20acordo%20com%20levantamento%20recente,%2C%20com%201%2C9%25.>. Acesso em: 30 de abril de 2022.

TJ-RS - AC: 70081345571 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 14/10/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111295327/apelacao-civel-ac-70081345571-rs>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

_____. *Súmula 37* - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>, acessado: em Acesso em: 30 de abril de 2022.

_____**.** *Súmula 387* - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27387%27>, Acesso em: 30 de abril de 2022.

VIEIRA, Nathan. A controversa relação entre as redes sociais e as cirurgias plásticas. **Canaltech**, 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/comportamento/a-controversa-relacao-entre-as-redes-sociais-e-as-cirurgias-plasticas-190462/

>. Acesso em: 13, Junho de 2022.